



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011665-16.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante EDUARDO ANDREA PIMENTA BUENO SENTO SE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32546

APEL. Nº: 1011665-16.2016.8.26.0590

COMARCA: São Vicente

APTE.: Eduardo Andrea Pimenta Bueno Sento Se

APDA.: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz: Fabio Francisco Taborda

AÇÃO ORDINÁRIA - Pretensão de exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS - Observância da tese firmada pelo STJ no Tema nº 986 - Modulação dos efeitos da tese para que sejam mantidos os efeitos das decisões liminares concedidas até o dia 27 de março de 2017 que tenham beneficiados os consumidores - Caso concreto que não se enquadra na modulação determinada pelo STJ – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 95/103, que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por Eduardo Andrea Pimenta Bueno Sento Se em face da Fazenda do Estado de São Paulo, afastado pedido de reconhecimento da ilegalidade da incidência de ICMS sobre a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) e a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e de condenação da ré à restituição dos valores pagos a tal título, arbitrados honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor sustentando que a TUST e a TUSD não integram a base de cálculo do ICMS, já que o fato gerador do imposto é a circulação jurídica da energia elétrica e não a prestação de serviço de transmissão e distribuição. Pede o provimento do recurso (fls. 106/120).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 121); contrarrazões às fls. 131/135.

É o relatório.

Narra o autor que é consumidor de energia elétrica e paga mensalmente o ICMS sobre a energia elétrica, incluindo na base de cálculo os valores referentes a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) e a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição).

Por entender ser ilegal a incidência do ICMS sobre as TUST e a TUSD, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de ilegalidade da cobrança e a condenação da ré à restituição dos valores pagos a tal título, pretensão

rejeitada pela r. sentença ora recorrida.

O STJ fixou, no julgamento do Tema nº 986 dos Recursos Repetitivos, a seguinte tese:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1734946, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.3.2024).

Sendo assim, não há que se falar, no caso, em ilegalidade da incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), pelo que deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Em razão do fato de que a anterior orientação das Turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes, o colegiado modulou os efeitos de sua decisão, estabelecendo que ficariam mantidos os efeitos das decisões liminares concedidas até o dia 27 de março de 2017 *“que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo”*, limitada à data da publicação do decidido pela sistemática dos recursos repetitivos.

No presente caso, contudo, não foi concedida a tutela de urgência pleiteada pelo autor (fls. 30/31), razão pela qual não é necessário observar a modulação de efeitos determinada pelo STJ no julgamento do Tema nº 986 dos Recursos Repetitivos.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios em 01 (um) ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator